



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000141-02.2014.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Partido Pátria Livre (PPL) –Estadual

Advogado: José Carlos da Silva Brito –OAB: 123044-A/SP

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, V, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO .

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. O recurso cabível para impugnar a decisão que realiza o juízo de admissibilidade com fundamento no art. 1.030, V, do CPC é o agravo ao Tribunal Superior, fundado no art. 1.042, consoante previsão do art. 1.030, § 1º, do CPC.
3. A interposição de agravo interno configura erro inescusável ante a ausência de dúvida objetiva quanto ao apelo cabível, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. **P r e c e d e n t e s .**
4. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto pelo Partido Pátria Livre (PPL) – Estadual contra decisão monocrática, de relatoria da Min. Rosa Weber, no exercício da Presidência, que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. A decisão contou com a seguinte ementa (ID 117667538):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO FÉ ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO (PPL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Precedentes do STF. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento”.

2. O agravante defende, em síntese, a repercussão jurídica e política das questões debatidas em seu recurso extraordinário, pois: **(i)** demonstrou que o recorrente teve seus direitos violados ante o que dispõem os arts. 38 e 40 da Res.-TSE nº 23.464/2015; e **(ii)** a não observância aos dispositivos mencionados contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo interno não deve ser conhecido.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, tendo em vista que a parte recorrente não apresentou preliminar devidamente fundamentada quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas.

3. O recurso cabível para impugnar a decisão que realiza o juízo de admissibilidade com fundamento no art. 1.030, V, do CPC é o agravo ao Tribunal Superior, fundado no art. 1.042, consoante previsão do art. 1.030, § 1º, do CPC. Não obstante, o agravante interpôs agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC, “requerendo desde já a retratação nos termos do art. 1221, § 2º do CPC, ou após ouvido o agravado, seja conduzido a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta”.

4. Destaco não ser possível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conversão do agravo interno em agravo em recurso extraordinário, porque sua interposição configura erro grosseiro, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INADMISSÃO DO APELO EXTREMO PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada reflete a jurisprudência cristalizada deste Supremo Tribunal Federal. **É incabível agravo regimental contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário exarado na origem. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes.** 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (grifos acrescentados).



(ARE 1.139.683 ED-AgR, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 22.03.2019).

5. Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

6. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AI nº 0000141-02.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.
Agravante: Partido Pátria Livre (PPL) – Estadual (Advogado: José Carlos da Silva Brito – OAB: 123044-A/SP).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.5.2021.

